

Lei Municipal nº 1424 / 2.021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de com AGERIO - Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A - e o Município de Duas Barras-RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com **AgeRio - Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A**, visando à implantação do programa de Microcrédito no município de Duas Barras -RJ.

Parágrafo Único – Os termos do Convênio são os constantes da minuta em anexo, que fará parte integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Duas Barras, 24 de junho de 2021.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito de Duas Barras

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1424 / 2.021 = AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM AGERIO - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - E O MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS-RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com *AgeRio - Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A.*, visando à implantação do programa de Microcrédito no município de Duas Barras -RJ.

Parágrafo Único – Os termos do Convênio são os constantes da minuta em anexo, que fará parte integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Duas Barras, 24 de junho de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito de Duas Barras

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:0D002C14

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 02/07/2021. Edição 2920
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

OF.GB. Nº 130/2021

Duas Barras(RJ), 21 de Junho de 2021.

Ilmo. Sr.

Jander Raposo da Silveira

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

CONFERE COM
O ORIGINAL

Sr. Presidente,

Vimos à presença de V. Exa. requerer a realização de sessão extraordinária, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município em seu art. 18, § 3ª, inciso I, bem como Regimento Interno dessa Casa de Leis.

O poder Executivo ressalta a necessidade de deliberação e votação em caráter de urgência, referente ao Projeto que autoriza o executivo a firmar convênio com a AgeRio – Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimento que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito de Duas Barras
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Mensagem n.º 09 /2021

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Solicitação se faz Extraordinária (URGENTE URGENTÍSSIMO)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Executivo a firmar Convênio com a **AgeRio - Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A.**

O termo do Convênio está constante em anexo, e tem como objetivo principal estimular o desenvolvimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, investe em projetos de todos os portes, da micro à grande empresa, através de recursos próprios e repasses de linhas de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. Visando a geração de empregos no município e para o aumento da qualidade de vida dos cidadãos dos Bibarrensenses.

Neste contexto, em conformidade com o **artigo 41, XIV, da Lei Orgânica de Duas Barras** e nos dispositivos contidos na citada Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis solicito, respeitosamente, que o referido Convênio seja apreciado e, conforme solicitação desta Casa, submetendo a aprovação pelo Plenário.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

*Recebido em
08/06/2021 às
15:59
Mônica Guimarães*

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Atenciosamente,

Duas Barras, 07 de Junho de 2021.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito de Duas Barras



PROJETO DE LEI Nº

018/21

ASSINATURA DO PRESIDENTE

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

24 JUN 2021

**SALA DAS SESSÕES MARCELO
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a
celebrar Convênio de com AGERIO - Agência
de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A
- e o Município de Duas Barras-RJ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com **AgeRio - Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A**, visando à implantação do programa de Microcrédito no município de Duas Barras -RJ.

Parágrafo Único – Os termos do Convênio são os constantes da minuta em anexo, que fará parte integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Duas Barras, 07 de Junho de 2021.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fabício Luiz Lima Ayres

Prefeito

Fabício Luiz Lima Ayres

Prefeito de Duas Barras



PREFEITURA MUNICIPAL
DE DUAS BARRAS/RJ

27 MAIO 2021

PROTOCOLO GERAL
Nº 1260/21

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO S.A. - AGERIO E
O MUNICÍPIO _____
COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA DE MICROCRÉDITO NO
MUNICÍPIO.

A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. – AgeRio, sociedade anônima de economia mista, com sede neste município do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 245, 3º andar, Centro, CEP: 20.040-017, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.940.203/0001-81, neste ato representada por seus diretores, na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **AGÊNCIA**, e **MUNICÍPIO DE** _____, com sede na _____, no Município de _____, Estado Rio de Janeiro, CEP: _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, doravante denominado **MUNICÍPIO** neste ato representado por seu Prefeito _____, portador da carteira de identidade nº _____, órgão expedidor _____ e inscrito no CPF/MF sob o nº _____, resolvem celebrar o presente Convênio, regido pelas disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21.06.1993, em especial o seu art. 116, no artigo 27, §3º da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da AgeRio, em especial o seu art. 129, e nas alterações posteriores dos mencionados diplomas, no que couber, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

CONSIDERANDO que o art. 73, X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro determina que é competência do Estado combater a pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

CONSIDERANDO que compete ao Estado dar prioridade às ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades regionais, possibilitando o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários, nos termos do art. 224, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a oferta de microcrédito vem se revelando como alternativa viável a tais propósitos; e

CONSIDERANDO que a missão da AGÊNCIA é fomentar, por meio de soluções financeiras, o desenvolvimento sustentável do Estado do Rio de Janeiro, com excelência na prestação de serviços;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a implementação do Programa de Microcrédito no Município, estabelecendo as diretrizes e atribuições das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DEVERES

Para a realização dos objetivos do presente Convênio, são atribuições:

a) DA AGÊNCIA:

- I. Definir as diretrizes do Programa de Microcrédito no Município;
- II. Publicar o presente Convênio em forma de extrato no Diário Oficial do Estado;
- III. Disponibilizar recursos, próprios ou captados de terceiros, para a concessão de financiamentos no município;
- IV. Elaborar arte de panfleto para divulgação do programa de Microcrédito no Município de forma digital (e, se desejado pelo Município, física).
- V. Fornecer orientações, regulamentos, manuais de procedimentos, modelos de documento e demais normas necessárias à realização das operações de crédito;

- VI. Fornecer sistema informatizado para administração, concessão e monitoramento dos financiamentos;
- VII. Aprovar, em última instância, as propostas de financiamento com base na documentação apresentada pelo Agente de Crédito;
- VIII. Realizar a liberação de financiamento, por meio de crédito em conta de depósito em nome do financiado em instituição financeira indicada pelo mesmo;
- IX. Emitir os boletos de cobrança dos financiamentos;
- X. Nos casos de inadimplemento, informar a ocorrência aos serviços de restrição ao crédito para as devidas providências, adotando as medidas legais cabíveis para saneamento dessas operações;
- XI. Manter permanente estrutura técnica para acompanhamento, suporte, fiscalização e auditoria das atividades relacionadas ao Programa, bem como dos contratos de financiamento firmados;
- XII. Efetuar o acompanhamento, controle e monitoramento do programa;
- XIII. Manter em seu site, acessível a todos os interessados, a relação atualizada dos seus parceiros, contendo endereços físicos, endereços eletrônicos e telefones dos pontos de atendimento ao público.

b) DO MUNICÍPIO:

- I. Promover a divulgação do programa do presente Convênio à comunidade, mediante apreciação da AGÊNCIA;
- II. Primar pela boa reputação do Programa, principalmente no que concerne ao combate à fraude e à inadimplência;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

- I. Fica a critério único e exclusivo da AGÊNCIA a definição, inclusão, exclusão ou alteração das linhas de crédito do programa, inclusive das suas condições operacionais, de acordo com o disposto nos manuais operacionais, políticas de crédito, normativos internos e externos pertinentes e vigentes na data de contratação da operação.
- II. A operacionalização deste Convênio, assim como as condições, descrições detalhadas e características de cada produto, estão estabelecidas no manual operacional da AGÊNCIA, elaborado com base na legislação pertinente, em acordo com

a política de crédito e normativos internos, bem como com as condições operacionais vigentes.

CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO BANCÁRIO

A AGÊNCIA não repassará ao Município qualquer informação que seja protegida pelo sigilo bancário. Não obstante, os convenientes se obrigam a cumprir integralmente as disposições contidas na Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Parágrafo Único - O fornecimento de informações sigilosas, quando solicitadas pelos órgãos do Ministério Público ou pelos Tribunais de Contas, não constituirá violação ao dever de sigilo, consentindo expressamente o Município com a revelação de tais informações, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso V da Lei Complementar nº 105/01. A **AGÊNCIA** deverá notificar a existência de tal ordem ao Município, dando a esta, na medida do possível, tempo hábil para pleitear medidas de proteção que julgar cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA – DA DIVULGAÇÃO

O Município deverá divulgar mensalmente as artes oficiais do programa de Microcrédito elaboradas pela AGÊNCIA para o Município, em suas redes sociais e/ou outros canais.

CLÁUSULA SEXTA - DO COORDENADOR DO MUNICÍPIO

O Coordenador do Programa no Município, a quem caberá o relacionamento com a AGÊNCIA, a realização dos trabalhos que competem ao Município, o fornecimento de todas as informações solicitadas pela AGÊNCIA no âmbito deste Programa, será indicado pelo Município mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pela AGÊNCIA.

Parágrafo primeiro – O formulário próprio indicado no *caput* poderá ser substituído por outro meio indicado pela AGÊNCIA.

Parágrafo segundo – A substituição do Coordenador do Programa no Município deverá ser excepcional e também se submeterá às formalidades previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO DO CONVÊNIO

O presente Convênio poderá ser suspenso, pela AGÊNCIA, nos seguintes casos:

- a) O Município divulgar informações incorretas sobre o Programa de Microcrédito;
- b) O Município divulgar materiais não aprovados pela AGÊNCIA relativos ao Programa de Microcrédito;
- c) O Município subcontratar serviço de sua responsabilidade direta, sem expressa autorização da AGÊNCIA;
- d) Por reiterado descumprimento do compromisso de divulgação mensal.

Parágrafo único – A suspensão do Convênio poderá ser cancelada caso seja sanada, justificada ou esclarecida a situação que a motivou.

CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser extinto das seguintes formas:

- a) Pela AGÊNCIA, unilateralmente, quando observado:
 - i. Fraude, dolo, má fé ou crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário, por parte do Município;
 - ii. Descumprimento ou cumprimento irregular das presentes cláusulas;
 - iii. Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, que impeça a execução do Convênio;
 - iv. Uso de favorecimento de qualquer natureza, especialmente de ações de cunho político partidário, bem como a impossibilidade de recebimento de qualquer tipo de benefício ou favor por parte dos envolvidos na operação.
- b) As partes poderão denunciar, por escrito, a qualquer tempo, e rescindir de pleno direito, o presente Convênio, resguardados os compromissos anteriormente assumidos.

Parágrafo Único: A denúncia deverá ser comunicada por escrito e mediante notificação prévia com 30 (trinta) dias de antecedência, somente produzindo efeitos a partir desta data, devendo cada parte encerrar qualquer ação de sua responsabilidade que esteja em curso, de modo a não prejudicar os direitos de terceiros.

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO

As ações de comunicação, realizadas pelos Municípios, a serem veiculadas por intermédio de jornais, revistas, televisão, rádio, cartazes, *folders*, *outdoors*, *busdoors*, internet ou qualquer outro meio de comunicação deverão ser previamente acordadas com a AGÊNCIA, ficando vedada desde já qualquer ação de cunho pessoal ou político partidário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DESPESAS

As despesas provenientes do presente Convênio serão de exclusiva responsabilidade de cada conveniente executante, sempre considerando a disponibilidade orçamentária de cada um deles, com exceção daquelas que vierem a serem contratadas em convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos específicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

A celebração de contrato entre o Município e terceiros, para a execução de serviços vinculados ao objeto deste Convênio, não acarretará a responsabilidade direta, solidária ou subsidiária da AGÊNCIA, bem como, não constituirá vínculo funcional ou empregatício, ou a responsabilidade pelo pagamento de encargos civis, trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais, comerciais, assistenciais ou outro de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho está previsto no Anexo I deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS MODIFICAÇÕES

Qualquer modificação do conteúdo do presente Convênio que porventura seja necessária será feita mediante a lavratura do respectivo instrumento de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS

Fica expressa e irrevogavelmente convencionado que qualquer abstenção da AGÊNCIA com relação aos direitos que lhe assegura o presente Convênio, assim como eventual tolerância com atrasos no cumprimento pelo Município de quaisquer obrigações, não implicarão renúncia ou desistência daqueles direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, mediante termo aditivo próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

Caberá à **AGÊNCIA** a publicação do presente Convênio, em extrato, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados de sua respectiva assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Convênio não prevê, em qualquer hipótese, repasse financeiro entre as entidades partes, devendo cada uma delas arcar com as respectivas responsabilidades aqui assumidas e com eventuais despesas decorrentes deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelas partes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos, em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro,.....de de 2021..

Pelo **MUNICÍPIO**:

PREFEITO

Pela **AGÊNCIA**:

NOME

NOME

CARGO

CARGO

Testemunhas:

Nome:

Nome:

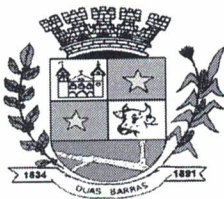
CPF:

CPF:

PÁGINA DE ASSINATURAS DO CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - AGERIO E O MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO NO MUNICÍPIO.

ANEXO I – PLANO DE TRABALHO

Data	Responsável	Ação
Dia Zero	-----	Assinatura do Convênio.
Semana 1	PREFEITURA	Disponibilizar representante para relacionamento com a Agência, indicando nome, cargo, telefone celular, telefone fixo e e-mail, comprometendo-se a manter tais informações atualizadas.
Semana 2	PREFEITURA	Enviar para a AGÊNCIA a logomarca da PREFEITURA para fins de elaboração de panfleto digital para divulgação.
Semana 3	AGÊNCIA	Elaborar panfleto digital com arte contendo logomarca da PREFEITURA, para fins de divulgação.
Semana 4	PREFEITURA	Realizar evento de abertura do MPO, convidando microempreendedores. Durante a pandemia do COVID-19, este evento poderá ser realizado online.
Semana 5	PREFEITURA	Divulgar nos canais digitais, inclusive grupos de WhatsApp, o panfleto digital elaborado pela AGÊNCIA.
Mensalmente, após a conclusão das atividades anteriores.	PREFEITURA	Divulgar nos canais digitais, inclusive grupos de WhatsApp, o panfleto digital elaborado pela AGÊNCIA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 20.2021

EMENTA. ANALISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 18/2021. PROJETO DE LEI AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM AGERIO – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A E O MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.
--

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 08 de Junho de 2021 o Projeto de Lei nº 18/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Município de Duas Barras a celebrar convênio com AGERIO – Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio do projeto de lei nº 18/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

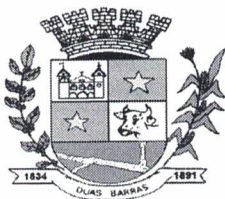
2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador, além de não adentrar ao mérito quando as cláusulas do convênio, anexo do referido Projeto de Lei 18/2021.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

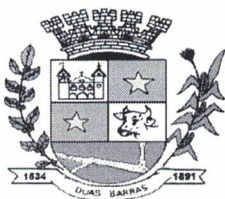
3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

O projeto de lei em questão, teve autoria do Chefe do Executivo Municipal busca a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio entre o Município de Duas Barras e a AGERIO.

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

3.2) DO PROJETO DE LEI 18/2021

Trata-se de projeto de lei 08/2021 onde ficará o Poder Executivo **autorizado** a celebrar convênio entre a AGERIO e o Município de Duas Barras – RJ com objetivo a implementação do Programa de Microcrédito no Município de Duas Barras.

Em relação ao projeto de lei, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e XI do art. 30, da CF/88. Assim, o projeto de lei, além de ter sido feito pelo autor competente, traz também em seu bojo, assunto de interesse local, estando adequado as regras constitucionais.

Além disso, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, estabelecer convênios, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos pelo próprio texto constitucional.

No caso em tela, tem-se um convênio realizado entre a AGERIO e o Município de Duas Barras, parece *a priori* ser o caso de licitação dispensável, de acordo com a previsão do art. 24, XXVI, que prevê:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Assim, a interpretação é, se no convênio **não** existe vantagem pecuniária entre os convenientes, e que ambos juntam esforços para atendimento de fins comuns e públicos, a licitação em nada poderia ajudar a melhor equacionar o interesse almejado, visto que sempre busca a melhor vantagem para a administração e, ao mesmo tempo, favorece interesse particulares.

No entanto, devem-se observar entre os entes as normas básicas que regem a Administração Pública.

Ressalto que no que diz respeito à análise dos **aspectos jurídicos do convênio** proposto e do qual se requer aprovação, a minuta terá de ser examinada de modo detalhado pela respectiva assessoria jurídica da Administração Pública, sendo do Poder Executivo Municipal a responsabilidade de análise jurídica detalhada dos termos do convênio, nos exatos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Entretanto, de forma a melhor elucidar os Nobres Vereadores sobre o tema, essa assessoria jurídica vai pontuar alguns aspectos do respectivo convênio.

A cláusula décima segunda prevê que em nenhuma hipótese ocorrerá repasse financeiro entre as entidades partes, devendo cada uma delas arcar com as respectivas responsabilidades.

De modo geral, não há nenhum óbice na autorização legislativa para a realização do respectivo convenio, devendo a assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Duas Barras, analisar de forma detida os termos do convenio assinado, nos termos da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Lei, para que sejam observadas rigorosamente a legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.

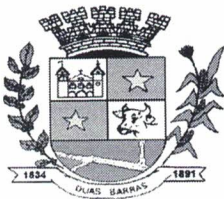
Durante a análise feita, não foi encontrado nenhum vício que torne o presente Convênio ilegal, no entanto, reafirmo o posicionamento, que o Executivo deve analisar (caso não o tenha feito previamente) as condições relativas e expostas através de seu corpo jurídico, uma vez que, apesar da autorização legislativa, quem efetivamente assina o acordo de cooperação é o Chefe do Executivo Municipal.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que **o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração**. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

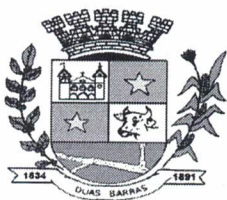
Assessoria Jurídica

respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Para fins de informação aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, em caso de pedido de “urgência” solicitado por algum Vereador.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

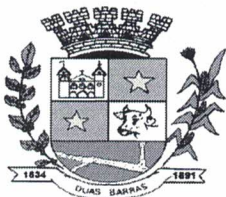
Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente

§1º- O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

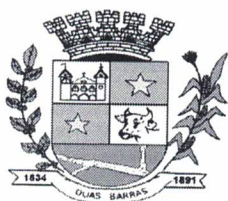
§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

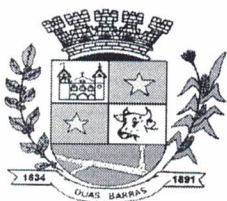
2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

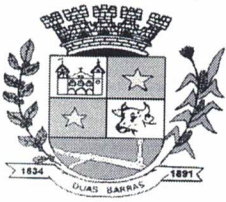


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

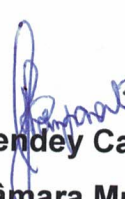
7) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE formal e material do Projeto de Lei nº 18.2021, devendo tal Projeto ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 14 de Junho de 2021.


Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188